



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039675-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados FABRICIO JESUS LEITE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), NATHALLY VAZ DA SILVA LEITE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JULIA VAZ DA SILVA LEITE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 2025/50877

Agravo de Instrumento N° 2039675-62.2025.8.26.0000

Comarca: JANDIRA

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravados: F.J.L. (REPRESENTANDO MENOR) E OUTRO

Juiz: ANDRE LUIZ TOMASI DE QUEIROZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que manteve a penhora do valor necessário ao tratamento da autora – Insurgência da executada – Alegação de que dispõe de clínica apta e credenciada, devendo ser afastado o bloqueio dos valores – Descabimento – Agravante que não demonstra o cumprimento efetivo da obrigação, sequer apontando a existência de vagas em suas clínicas, conforme já instada a fazê-lo, na origem – Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 140/141, integrada pela de fls. 147/149, que manteve a penhora/bloqueio do valor necessário para o tratamento da autora/exequente, nos termos de fls. 37/39 e decisões posteriores.

A agravante alega que não há que se falar em custeio de local não credenciado, eis que dispõe de clínicas aptas e credenciadas e o tratamento foi devidamente autorizado na rede.

Argumenta que os fundamentos da decisão não prosperam, porque em se tratando de custeio de tratamento em decorrência de cumprimento de liminar, não há a necessidade de apresentação de guias, podendo a parte comparecer diretamente ao prestador. Acresce que a agravada não comprovou negativa de

atendimento ou ausência de vagas.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, com a devolução dos valores indevidamente bloqueados e o afastamento da determinação de custeio em clínica particular.

Este recurso chegou ao TJ em 11.02, sendo a mim distribuído por prevenção (1004555-53.2022.8.26.0299) no dia 13, com conclusão (fls. 18).

Despacho às fls. 19, negando efeito suspensivo.

Resposta da agravada às fls. 22/26.

Parecer do MP às fls. 31/34 pelo desprovimento do recurso.

Conclusão em 22.04.

Caso estudado e voto finalizado no dia 23.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/17).

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido por J.V. da S.L., menor representada por seus genitores, pelo qual pleiteia que a executada, ora agravante, custeie seu tratamento na Clínica Multidisciplinar ABA Integra, requerendo como medida liminar o bloqueio das contas correntes da executada no valor correspondente a R\$56.640,00 (em janeiro de 2023 – fls. 06 da origem).

A agravante, na verdade, novamente não cuidou de comprovar o cumprimento efetivo da obrigação, sequer informando a disponibilidade de vagas em clínicas credenciadas, bem como a capacidade de tais locais atenderem plenamente ao tratamento da

agravada.

Transcrevo, por oportuno, os elucidativos passos do Procurador de Justiça oficiante, os quais adoto como razões de decidir para o desprovimento do recurso, evitando, assim, desnecessárias redundâncias (fls. 31/34):

“Com efeito, a questão é de simples análise. Foi oportunizado, na decisão liminar, a indicação de clínica credenciada para o atendimento. Todavia, a agravada ingressou com cumprimento da decisão, ante a ausência de atendimento ao que foi determinado, conforme narrado na exordial de fls.01 a 06. Realizado o bloqueio de valores para pagamento das clínicas particulares que prestaram o atendimento à infante, vem a agravante insistir no fato de que disponibilizou as guias para atendimento na clínica Dr. Terapia, de forma que não tem cabimento o referido bloqueio de valores ante o cumprimento da decisão. Ora, é certo que expedição de guia de atendimento pelo convênio em absoluto equivale a cumprimento da ordem judicial de efetiva disponibilização do tratamento necessário à agravada. É demonstração de descaso tanto para com o seu cliente como para com a Justiça, pois para a recorrente é bastante simples obter um documento da clínica conveniada indicada por ele apontando tanto a disponibilização de vaga como sua competência para atender ao tratamento determinado e necessário à infante. Não fez isso nem mesmo no presente recurso. Constou tanto da manifestação ministerial de origem como da r. decisão recorrida a falta de comprovação da disponibilização da vaga, para atender à determinação judicial. Não fosse só por isso, a recorrida apontou a fls.03 dos autos principais áudio em que comprova a ausência de vaga na clínica então indicada – Dr. Terapia. Portanto, não tendo a executada comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, como lhe competia, correto o deslinde dado à causa.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso dizer.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI

Relator